PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8011232-18.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: RICARDO CERQUEIRA DA SILVA e outros Advogado (s): JOSE ANTONIO DE AQUINO NETO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SANTO ANTONIO DE JESUS, 1ª VARA CRIMINAL Advogado (s): ACORDÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ART. 33, DA LEI № 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PACIENTE QUE RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAIS POR TRÁFICO DE DROGAS. REITERAÇÃO DELITIVA E CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO. NECESSIDADE DE SALVAGUARDAR-SE A ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER REPARADO. 1. Trata-se de Habeas Corpus liberatório, impetrado em favor de RICARDO CERQUEIRA DA SILVA, custodiado, cautelarmente desde 30.01.2024, pela prática da conduta descrita no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, verberando o Impetrante que o Paciente sofre manifesto constrangimento ilegal diante da ausência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva (artigo 312 do CPP), estando a constrição da liberdade desprovida de fundamentação idônea, em total afronta aos princípios do devido processo legal e presunção de inocência. Extrai-se dos autos, que na data referida, uma guarnição da Polícia Militar realizava uma ronda de rotina na comarca de Santo Antônio de Jesus, e ao passar pela Rua B, bairro Salomão, conhecida pelo intenso tráfico de drogas, avistou o Paciente, conduzindo uma motocicleta, o qual, ao perceber a presença dos Agentes, dispensou uma sacola plástica, o que motivou a sua abordagem. Realizada a busca pessoal, foram encontrados no bolso da roupa do Acusado 1,86g (um grama e oitenta e seis centigramas) de "maconha", bem como 13,54g (treze gramas e cinquenta e quatro centigramas) de "cocaína", conforme Auto de Exibição e Apreensão (ID 57413621). 3. In casu, observa-se que o decreto preventivo lastreou-se em elementos concretos, que demonstram a presença dos requisitos autorizadores da segregação cautelar, notadamente na gravidade do delito, assim como na periculosidade do Paciente, ante a reiteração delitiva, já que responde a pelo menos 03 (três) ações penais por tráfico de drogas (8003641-65.2022.8.05.0229, 8001877-44.2022.8.05.0229 e 0503532-09.2017.8.05.0229), em andamento na comarca de origem, mostrandose imperiosa a necessidade de salvaguardar-se a ordem pública. 4. Quanto às alegadas condições pessoais favoráveis do Paciente, tais como a primariedade, residência fixa e ocupação lícita, ainda que fossem demonstradas, não possuem o condão de afastar a necessidade da custódia cautelar, quando presentes os seus requisitos, como ocorre no caso. HABEAS CORPUS CONHECIDO, ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8011232-18.2024.8.05.0000, da comarca de Santo Antônio de Jesus, em que figuram como Impetrante o Advogado José Antônio de Aquino Neto, como Paciente RICARDO CERQUEIRA DA SILVA, e como Impetrado o Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Santo Antônio de Jesus. ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da Primeira Câmara Criminal — Primeira Turma do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e DENEGAR A ORDEM de Habeas Corpus, nos termos do voto da Relatora. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 25 de Março de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8011232-18.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: RICARDO CERQUEIRA DA SILVA e outros Advogado (s): JOSE ANTONIO DE AQUINO NETO IMPETRADO: JUIZ DE

DIREITO DE SANTO ANTONIO DE JESUS, 1º VARA CRIMINAL Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Advogado José Antônio de Aguino Neto (OAB/BA 53.159), em favor de RICARDO CERQUEIRA DA SILVA, apontando como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Santo Antônio de Jesus (APF nº 8000423-58.2024.8.05.0229). Narra o Impetrante, que o Paciente foi preso em flagrante em 30.01.2024, pela prática da conduta descrita no art. 33, da Lei nº 11.343/06, por haver sido apreendido em seu poder 1,86g (um grama e oitenta e seis centigramas) de "maconha", bem como 13,54g (treze gramas e cinquenta e quatro centigramas) de "cocaína". Alega, que a inexpressiva quantidade de drogas apreendidas não justifica o encarceramento cautelar, sobretudo por ser o Paciente tecnicamente primário e possuir bons antecedentes, circunstâncias que autorizam a aplicação de medidas cautelares alternativas. Aduz que não se encontram demonstrados de forma concreta os requisitos preceituados no art. 312, do CPP, apresentando o decreto prisional fundamentação genérica, além de ser a segregação cautelar uma medida rigorosa e desnecessária. Com tais razões, pugna pela concessão, em caráter liminar, do mandamus para revogar a prisão do Paciente e consequentemente, seja expedido Alvará de Soltura. No mérito, pleiteia pela confirmação da ordem concedida liminarmente. À inicial foram acostados documentos. Em decisão monocrática, indeferi o pedido de liminar (ID 57511444). Informes Judiciais devidamente apresentados (ID 58123169). Instada, a douta Procuradoria de Justica emitiu parecer, manifestando-se pela denegação da ordem (ID 58200482). É o relatório. Salvador/BA, 6 de março de 2024. Desa. Aracy Lima Borges - 1º Câmara Crime 1ª Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8011232-18.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: RICARDO CERQUEIRA DA SILVA e outros Advogado (s): JOSE ANTONIO DE AQUINO NETO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SANTO ANTONIO DE JESUS, 1º VARA CRIMINAL Advogado (s): ALB/04 VOTO Trata-se de Habeas Corpus liberatório, impetrado em favor de RICARDO CERQUEIRA DA SILVA, custodiado, cautelarmente desde 30.01.2024, pela prática da conduta descrita no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, verberando o Impetrante que o Paciente sofre manifesto constrangimento ilegal diante da ausência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva (artigo 312 do CPP), estando a constrição da liberdade desprovida de fundamentação idônea, em total afronta aos princípios do devido processo legal e presunção de inocência. Extrai—se dos autos, que na data referida, uma guarnição da Polícia Militar realizava uma ronda de rotina na comarca de Santo Antônio de Jesus, e ao passar pela Rua B, bairro Salomão, conhecida pelo intenso tráfico de drogas, avistou o Paciente, conduzindo uma motocicleta, o qual, ao perceber a presença dos Agentes, dispensou uma sacola plástica, o que motivou a sua abordagem. Realizada a busca pessoal, foram encontrados no bolso da roupa do Acusado 1,86g (um grama e oitenta e seis centigramas) de "maconha", bem como 13,54g (treze gramas e cinquenta e quatro centigramas) de "cocaína", conforme Auto de Exibição e Apreensão (ID 57413621). Após a contextualização fático-processual, passo ao enfrentamento das alegações defensivas. Depreende-se do art. 312, do CPP, que, presentes a prova da materialidade do crime e indícios de autoria, a segregação cautelar poderá ser mantida como garantia da ordem pública, da ordem econômica por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. In casu, observa-se que o decreto preventivo lastreou-se em elementos concretos, que demonstram a presença dos requisitos

autorizadores da segregação cautelar, notadamente na gravidade do delito, assim como na periculosidade do Paciente, ante a reiteração delitiva, já que responde a pelo menos 03 (três) ações penais por tráfico de drogas (8003641-65.2022.8.05.0229, 8001877-44.2022.8.05.0229 e 0503532-09.2017.8.05.0229), em andamento na comarca de origem, mostrandose imperiosa a necessidade de salvaquardar-se a ordem pública. Com efeito, observa-se que a decisão constritiva de liberdade encontra-se revestida dos elementos que lhe confere validade, sendo suficientes seus fundamentos, haja vista que proferida dentro dos ditames legais, devidamente fulcrada nos termos dos artigos 312 e 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal. Demais disso, há mister ressaltar que o "princípio da confiança no juiz do processo" deve ser aplicado ao presente caso, visto que o magistrado de piso apontado como autoridade coatora, por estar mais próximo das pessoas em causa, dos fatos e das provas, tem, sem dúvida, maior noção da "verdade real" e melhores condições de dar ao feito o deslinde mais justo, como o de manter a prisão do paciente ou concederlhe a liberdade provisória. Nesse sentido, os seguintes arestos: PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. PRISAO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS CONCRETOS. NATUREZA DA DROGA APREENDIDA (ECSTASY). REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na referência às circunstâncias fáticas iustificadoras, consubstanciadas na prática de tráfico de drogas, na natureza da droga apreendida (ecstasy), bem como na reiteração delitiva, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva. 2. Ordem denegada. (STJ - HC: 400001 RS 2017/0113784-6, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 27/06/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2017) HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. 1. Inexiste constrangimento ilegal quando a imposição e a manutenção da segregação cautelar do paciente está justificada na necessidade de garantir a ordem pública, em razão da propensão do agente à reiteração delitiva. 2. No caso, o Juiz fez menção aos elementos de convicção produzidos até então, demonstradores da materialidade do crime (transporte de Marília para Tupã de 40 pinos grandes de cocaína), dos indícios suficientes de autoria (o veículo era conduzido pelo paciente, pessoa que promove o tráfico de drogas), bem como da necessidade de se resguardar a ordem pública, ante a alusão à existência de registros criminais em desfavor do ora paciente. 3. O Magistrado de piso falou de registros criminais e o Tribunal de condenações definitivas, mas o impetrante não juntou aos autos cópia da folha de antecedentes criminais, trouxe apenas superveniente sentença reconhecendo a prescrição da pretensão executória estatal quanto à condenação pela prática dos crimes do art. 155, § 4º, I e IV, a 4 anos e 2 meses de reclusão e do art. 171, caput, ambos do Código Penal, a 1 ano e 3 meses de reclusão, o que não tem o condão de cessar os efeitos penais secundários da condenação criminal. Precedentes. 4. Ordem denegada. Pedido de reconsideração prejudicado. (STJ - HC: 441453 SP 2018/0062447-6, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 25/09/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/10/2018) Vale ressaltar, outrossim, que o princípio constitucional da presunção de inocência não obsta a manutenção da prisão preventiva quando presentes os fundamentos legais da medida, uma vez que o art. 5º, LVII, da Constituição Federal não revogou as diversas modalidades de prisão processual, fazendo referido dispositivo menção expressa à prisão em flagrante ou decorrente de ordem

escrita da autoridade judiciária competente. Por fim, quanto às alegadas condições pessoais favoráveis do Paciente, tais como a primariedade, residência fixa e ocupação lícita, ainda que fossem demonstradas, não possuem o condão de afastar a necessidade da custódia cautelar, quando presentes os seus requisitos, como ocorre no caso. Sobre o tema, colhem-se julgados do STJ: RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. 1. 0 decreto prisional encontra-se suficientemente fundamentado. Presentes prova da materialidade e indícios suficientes de autoria do delito de tráfico de drogas. A prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública. Ficou delineada a gravidade concreta do delito, revelada pelo modus operandi empregado pela organização criminosa, sendo encontrada com os autuados farta quantidade de drogas (128 g de crack e 40 g de maconha), além de um impressionante arsenal de armas, de grosso calibre, rádios de comunicação e todo um aparato, tudo a indicar que ali era, até o cumprimento do mandado judicial, um robusto e fortificado ponto de tráfico de drogas e armas. Condições pessoais favoráveis, como o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho lícito e residência fixa, não asseguram a liberdade provisória, quando demonstrada a necessidade de segregação cautelar. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo (Súmula 52/STJ). 4. Recurso ordinário improvido." (RHC 60.481/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016). Ante o exposto, voto pela DENEGAÇÃO DA ORDEM. Desa. Aracy Lima Borges — 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora